DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10135/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8723/2014
PROTOCOLO	: 1499265
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 25/2014 (precedido do ato de inexigibilidade de licitação), celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Adhemar Simplício da Silva Segundo - ME., o qual tem como objeto a contratação das duplas musicais "Bruninho e Davi" e "Pedro Henrique e Fernando".

Após o envio da cópia do contrato celebrado e dos documentos que compreendem sua execução financeira, o gestor foi intimado para apresentar alguns documentos, conforme relação contida no Termo de Intimação n. 17526/2014 (pç. 14, fls. 47-48), e ele, em sua resposta, apresentou os documentos juntados como fls. 52-65.

Sob análise (ANA 17325/2014, pç. 19, fls. 66-71), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade do ato de inexigibilidade da licitação n. 3/2014, da celebração do Contrato n. 25/2014 e da sua execução financeira.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-6829/2015 (pç. 28, fls. 155-159), opinando do seguinte modo:

> *"Não há nos autos qualquer comprovação de que o reconhecimento obtido pelas "Bruninho e Davi" e "Pedro Henrique e Fernando", pela opinião pública e pela crítica especializada, seja compatível com a inexigibilidade de licitação.*
>
> *Neste caminho, não há qualquer evidência de inviabilidade de competição, uma vez que o objeto pretendido pelo Município de Jateí – oferecer entretenimento à população nos dias 27, 28 e 29 de junho de 2014 em comemoração ao dia de São Pedro, padroeiro local – poderia ser alcançado por outras duplas de igual valor, sem maiores dificuldades e, de repente, com preços mais módicos.*
>
> *Finalmente, cumpre destacar que não há nos autos demonstração de razoabilidade dos preços praticados.*
>
> *...*
>
> *A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2014, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 25/2014, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

(...)"

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos, verifico que os atos e documentos que compreendem a inexigibilidade de licitação e a celebração do contrato encontram-se irregulares, conforme se expõe a seguir.

ADOÇÃO, DE MODO IRREGULAR, DO ART. 25, III, DA LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO) PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO EM TELA.

Primeiramente, antes de entrar no mérito da decisão, cabe discorrer sobre a regra do art. 25, III, da Lei Federal 8.666, de 1993, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de show artístico:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

O comando legal acima transcrito autoriza a contratação sem licitação de show artístico, desde que atendidos os seguintes requisitos:

1. o(s) contratado(s) ser(em) **profissional**(ais) do setor artístico (lato sensu);
2. o contrato deve ser **firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;**
3. o artista deve ser **consagrado pela crítica especializada** ou pela opinião pública.

O requisito estampado no item 2 [O contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo] busca impedir que intermediários tornem a contratação mais dispendiosa aos ente contratante, uma vez que, havendo empresários não exclusivos, a competição se torna viável.

Nesse sentido, vale a leitura do trecho extraído da decisão proferida pelo Conselheiro do Tribunal de Contas de São Paulo, Dimas Eduardo Ramalho, nos autos do Processo n. 17880/026/11:

> *"A contratação de artista, por inexigibilidade, visa a prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização de certame licitatório. No entanto, caso haja pluralidade de empresários, possível é a competição entre eles, impondo-se a prévia licitação."*

Ainda, conforme o voto exarado nos autos do Processo TC 026.420/2014-7, do Tribunal de Contas da União – TCU, por empresário exclusivo entende-se como **representante ou agente** aquele que se obriga de forma **habitual e não eventual**, a promover, mediante retribuição, a realização de negócios, por conta do representado.

Para atender ao requisito imposto, conforme o julgado do TCU a seguir transcrito, o empresário deve apresentar a cópia do contrato de exclusividade com o artista por ele empresariado, registrado em cartório, o que não se confunde com a autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação do artista e que é restrita à localidade do evento.

> *Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade. (Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, TC 032.315/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.2.2015.)*

Assim, verifico que nos autos não há qualquer documento que atenda ao requisito do "empresário exclusivo", regra imposta pelo art. 25, III, da Lei Federal 8.666, de 1993, e que comprove a inviabilidade de competição.

Outro fato a se destacar fixa-se na singela busca pelos artistas a se apresentarem na Festa da Fogueira, em comemoração ao dia do Padroeiro do Município de Jateí, foi o de ter sido consultada apenas 1 (uma) empresa do ramo artístico [a contratada] e essa apresentou

apenas 1 (um) orçamento com os dois shows contratados, sem também comprovar a consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso, constatada a inexistência de fornecedor exclusivo, o gestor estava obrigado por lei a abrir o procedimento licitatório com a finalidade de receber outras propostas, mesmo que de outros artistas do mesmo padrão artístico, atendendo assim aos princípios da economicidade e da efetividade, uma vez que o objetivo de "integrar todas as famílias do Município e dos Municípios circunvizinhos, com a promoção de lazer, entretenimento e aumento da alta estima de quem dela participa", também seria alcançado.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos sentidos de:

I) **DECLARAR IRREGULARES,** com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, *em face da desobediência às regras impostas pelo art. 25, III, da Lei Federal n. 8.666, de 1993:*

a) **o ato de inexigibilidade de licitação n. 3/2014**;

b) **a celebração do Contrato Administrativo n. 25/2014,** entre o Município de Jateí e a empresa Adhemar Simplício da Silva Segundo - ME;

II) **DECLARAR REGULAR** a **execução** do Contrato n. 25/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

III) **APLICAR MULTA** ao Sr. Arilson Nascimento Targino – CPF n. 366.369.757-68, Prefeito Municipal de Jateí na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de 100 (cem) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas no ato de inexigibilidade de licitação n. 3/2014 e na celebração do Contrato Administrativo n. 25/2014, consoante a declaração firmada no inciso I, "a" e "b", desta Decisão,* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

IV) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 04 de setembro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

DSS